



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

MARIA LUANNA DOS SANTOS SILVA

**ECONOMIA TRIBUTÁRIA NA ESTRUTURAÇÃO DE  
*HOLDINGS*: UM ESTUDO SOBRE AS (DES)VANTAGENS E  
LIMITES JURÍDICOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA**

SANTA RITA – PB

2025

MARIA LUANNA DOS SANTOS SILVA

**ECONOMIA TRIBUTÁRIA NA ESTRUTURAÇÃO DE  
*HOLDINGS*: UM ESTUDO SOBRE AS (DES)VANTAGENS E  
LIMITES JURÍDICOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Ana Paula Basso

SANTA RITA – PB

2025

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catálogo e Classificação**

S586e Silva, Maria Luanna dos Santos.

Economia tributária na estruturação de holdings: um estudo sobre as (des)vantagens e limites jurídicos à luz da jurisprudência / Maria Luanna dos Santos Silva.  
- Santa Rita, 2025.  
55 f.

Orientação: Ana Paula Basso.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Economia tributária. 2. Holding. 3. Planejamento tributário. 4. CARF. 5. Jurisprudência. I. Basso, Ana Paula. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "Economia tributária na estruturação de holdings: um estudo sobre as (des)vantagens e limites jurídicos à luz da jurisprudência", do(a) discente(a) **MARIA LUANNA DOS SANTOS SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Paula Basso. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

*Ana Paula Basso*

Dra. Ana Paula Basso

*Alex Taveira dos Santos*

Me. Alex Taveira dos Santos

*Ana Raquel Furtado de Lima e Silva*

Esp. Ana Raquel Furtado de Lima e Silva

Dedico este trabalho a todos que me cercam — perto ou longe, em presença ou em memória. Sou feita de pedaços: fragmentos de palavras, olhares, abraços e silêncios. Cada pessoa que cruzou meu caminho costurou em mim um retalho único, e é dessa colcha de afetos, aprendizados e histórias que me construo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, a Jesus Cristo e à intercessão de Nossa Senhora, minha eterna gratidão. Foram minha luz e amparo em cada passo desta caminhada, sustentando-me nos momentos de dúvida e fortalecendo minha fé nos dias difíceis. À minha família, que é a base de tudo, meu amor mais antigo e mais profundo. À minha mãe incrível, meu pai, irmãos, tios, avós e primos — vocês são os pilares que sustentam cada passo que dou. E ao meu amor, obrigada por ser presença firme, ombro, abrigo e estímulo nos momentos em que pensei em desistir. Nada disso faria sentido sem vocês. Essa vitória é nossa. Aos meus amigos, agradeço em nome de Alyanne e Victor, pedaços do meu coração. Vocês são abrigo em dias nublados, riso fácil nas horas leves, e força nas tempestades. Ter vocês por perto é uma das maiores sortes da minha vida. Sei que se alegram com cada passo meu, assim como vibro por cada conquista de vocês. Que a vida nunca nos afaste, e que nossos caminhos sigam entrelaçados pelo afeto e pela lealdade que nos une há tantos anos. Aos meus colegas de jornada — Camila, Alisson, Gabi, Bia, Emily, João Pedro, Rhayane, Catarina (minha eterna dupla! Obrigada!) — obrigada por segurarem minha mão quando eu pensei que não seria capaz. Em cada madrugada de estudo, em cada desabafo, em cada vitória compartilhada, construímos uma irmandade que vai muito além da sala de aula. Espero, de coração, ter sido abrigo para vocês assim como vocês foram para mim. Não somos apenas colegas de curso — somos testemunhas do crescimento uns dos outros, e isso é para sempre. Aos professores e orientadores, deixo minha gratidão mais sincera, em especial à Profa. Ana Paula Basso, pela sua imensa paciência e comprometimento, e aos professores Adriano Godinho, Ana Clara Montenegro, Rinaldo Mouzalas e Alex Taveira. O DCJ sempre será meu lar. Esses tijolinhos me encontraram menina, cheia de sonhos, medos e perguntas. Hoje, me despeço levando comigo mais do que conhecimento: levo valores, coragem e a vontade firme de usar tudo o que aprendi para construir um mundo um pouco mais justo. Às minhas colegas de trabalho, minhas companheiras de todos os dias, Dra. Sheila e Dra. Letycia — vocês têm um papel essencial na profissional que estou me tornando. Obrigada por cada palavra, cada gesto, cada exemplo. Caminhar ao lado de vocês é aprender diariamente com sabedoria, leveza e generosidade. O futuro que sonho passa por tudo o que aprendo com vocês hoje. A todos que, de alguma forma, deixaram sua marca nesta jornada, o meu mais sincero e profundo obrigada.

"As coisas têm vida própria, tudo é questão de  
despertar a sua alma"  
— Gabriel García Márquez, Cem Anos de Solidão

## RESUMO

A presente monografia analisou a utilização de *holdings* como instrumento de economia tributária, com foco nas vantagens, limitações e riscos jurídicos associados a essa prática no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal foi investigar em que medida a constituição de *holdings* pode ser validamente utilizada para fins de planejamento patrimonial e sucessório, sem incorrer em simulação ou evasão fiscal. Para tanto, o estudo adotou abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Foram examinadas decisões relevantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Poder Judiciário e de órgãos administrativos municipais, com o intuito de identificar os critérios adotados para reconhecer ou desconsiderar tais estruturas. Concluiu-se que a economia tributária por meio de *holdings* é possível e juridicamente admitida, desde que vinculada a propósito negocial legítimo e demonstrada por documentação idônea. A segurança jurídica, nesse contexto, depende da clareza, transparência e coerência entre a estrutura societária adotada e os objetivos econômicos subjacentes.

Palavras-chave: economia tributária; *holding*; planejamento tributário; CARF; jurisprudência.

## ABSTRACT

This monograph analyzes the use of *holding* companies as an instrument for tax planning, focusing on the legal advantages, limitations, and risks associated with this practice within the Brazilian legal system. The main objective is to investigate to what extent the establishment of *holding* companies can be legitimately used for patrimonial and succession planning purposes without characterizing simulation or tax evasion. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic, normative, and case law review. Relevant decisions from the Administrative Council of Tax Appeals (CARF), the Judiciary, and municipal administrative bodies are examined to identify the criteria used to validate or disregard such structures. The study concludes that tax optimization through *holding* companies is possible and legally permissible when supported by legitimate business purposes and proper documentation. Legal certainty, in this context, depends on the transparency, consistency, and economic rationale underlying the corporate structure adopted.

Keywords: tax planning; *holding* company; tax optimization; CARF; case law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica  
CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta  
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido  
CTN – Código Tributário Nacional  
DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais  
ECD – Escrituração Contábil Digital  
EFD - Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições  
IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas  
ISS – Imposto Sobre Serviços  
ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis  
JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo  
SPED – Sistema Público de Escrituração Digital  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 AS <i>HOLDINGS</i> E SUA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	13
2.2 CONCEITO E TIPOLOGIA DAS <i>HOLDINGS</i>	15
2.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E NORMATIVOS APLICÁVEIS	18
<b>3 BENEFÍCIOS, LIMITAÇÕES E RISCOS NA UTILIZAÇÃO DAS <i>HOLDINGS</i></b>	<b>22</b>
3.1 POTENCIAIS VANTAGENS TRIBUTÁRIAS E ECONÔMICAS	22
3.2 DESAFIOS E OBSTÁCULOS REGULATÓRIOS	26
3.3 RISCOS DE AUTUAÇÃO FISCAL E REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA	28
<b>4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE <i>HOLDINGS</i></b>	<b>32</b>
4.1 DECISÕES RELEVANTES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)	32
4.1.1 Caso Bradesco Saúde S.A. (processo nº 10166.720845/2022-08)	33
4.1.2 Caso MCLG Empreendimentos e Participações S.A. (processo nº 16561.720111/2014-24)	35
4.1.3 Análise comparativa entre os julgados	37
4.2 ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	38
4.2.1 Caso JGL Participações de São Paulo LTDA x Prefeito Municipal de Itapura/SP (MS nº 1001351-05.2018.8.26.0246)	39
4.2.2 Caso H&F Administradora de Bens EIRELI x União (aginst nº 5039782-42.2021.4.04.0000)	41
4.2.3 Análise comparativa entre os julgados	43
4.3 ANÁLISE DE DECISÃO DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PARAÍBA EM PEDIDO DE IMUNIDADE DE ITBI EM <i>HOLDING</i> IMOBILIÁRIA	44
4.4 SÍNTESE CRÍTICA DAS DECISÕES E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA DAS <i>HOLDINGS</i>	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A utilização de *holdings* como instrumento de organização patrimonial, sucessória e empresarial tem se tornado cada vez mais comum no contexto jurídico e econômico brasileiro. Estas estruturas, geralmente constituídas sob a forma de sociedades limitadas ou por ações, são empregadas para concentrar a titularidade de bens e participações societárias, com o intuito de facilitar a governança, preservar o patrimônio familiar e, frequentemente, reduzir a carga tributária incidente sobre operações como doações, heranças e lucros auferidos. Contudo, essa prática levanta questões jurídicas relevantes, sobretudo no que tange aos limites da economia tributária permitida pelo ordenamento jurídico.

O tema central desta monografia é a economia tributária na constituição de *holdings*, com ênfase na análise das vantagens jurídicas e econômicas dessa estrutura e na identificação de seus limites legais à luz da jurisprudência administrativa e judicial.

A problemática que norteia a pesquisa reside na seguinte indagação: em que medida a constituição de *holdings* pode ser validamente utilizada como meio de economia tributária, sem incorrer em simulação ou planejamento tributário abusivo?

A relevância do estudo decorre da necessidade de se compreender os contornos entre elisão fiscal — juridicamente admissível — e evasão fiscal — vedada pelo ordenamento —, principalmente diante da crescente atuação da fiscalização tributária e da jurisprudência que ora reconhece, ora desconsidera tais estruturas.

O objetivo geral da monografia é analisar a viabilidade jurídica da constituição de *holdings* com finalidades tributárias e os limites impostos pela legislação e pela jurisprudência brasileira. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) conceituar planejamento tributário e *holdings* à luz da legislação brasileira; (ii) examinar os fundamentos legais e normativos que permitem a economia fiscal por meio dessas estruturas; (iii) apresentar os principais benefícios, limitações e riscos associados à sua utilização; e (iv) analisar criticamente a jurisprudência administrativa e judicial recente sobre o tema.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com metodologia baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo é desenvolvido a partir da interpretação doutrinária de autores especializados em direito tributário, societário e

sucessório, bem como da análise de decisões selecionadas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Poder Judiciário, com foco na aplicabilidade e nos limites do planejamento tributário por meio de *holdings* e os riscos de autuação fiscal e requalificação jurídica.

O trabalho está estruturado em três capítulos principais, além da introdução e da conclusão. O Capítulo 2 apresenta os fundamentos teóricos e jurídicos da constituição de *holdings*, abordando os conceitos de planejamento tributário, as classificações dessas sociedades e os dispositivos legais que regulam sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo 3 analisa os benefícios econômicos e fiscais decorrentes da utilização das *holdings*, suas limitações práticas, os custos operacionais envolvidos e os riscos jurídicos, especialmente aqueles relacionados à fiscalização e à possível requalificação das operações.

O Capítulo 4 é dedicado à análise da jurisprudência brasileira sobre o tema, estruturando-se em quatro eixos: decisões relevantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entendimentos do Poder Judiciário, análise de caso concreto envolvendo decisão administrativa municipal, e avaliação das tendências interpretativas observadas nas decisões recentes, com foco em seus reflexos para a segurança jurídica dos contribuintes.

Com base nessa estrutura, pretende-se contribuir para o entendimento técnico-jurídico sobre a possibilidade de efetiva economia tributária na constituição de *holdings*, fornecendo elementos práticos e teóricos que orientem a atuação profissional no campo do direito tributário e societário, em consonância com os princípios da legalidade, boa-fé e segurança jurídica.

## 2 AS HOLDINGS E SUA ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA

A análise da *holding* no contexto jurídico-tributário brasileiro exige uma compreensão prévia de sua natureza, de suas finalidades e dos fundamentos normativos que orientam sua constituição. Antes de se discutir as implicações práticas da sua utilização, é necessário situar a figura da *holding* no ordenamento nacional e identificar os contornos jurídicos que lhe conferem legitimidade. Para isso, impõe-se o exame dos institutos que lhe são correlatos, especialmente o planejamento tributário e a disciplina jurídica das pessoas jurídicas.

A estruturação de *holdings* envolve não apenas aspectos de ordem societária, mas também elementos tributários que, direta ou indiretamente, influenciam sua constituição e funcionamento. A escolha por esse tipo de organização jurídica parte, em geral, de objetivos estratégicos, cuja compreensão só é possível mediante a delimitação dos conceitos fundamentais que a sustentam. Dentre esses conceitos, destacam-se o planejamento tributário como mecanismo lícito de organização fiscal, o próprio conceito de *holding* enquanto entidade jurídica autônoma, e o regime jurídico aplicável à sua existência e operação no Brasil.

Dessa forma, o presente capítulo propõe-se a estabelecer os fundamentos teóricos necessários à compreensão do papel das *holdings* sob a perspectiva jurídico-tributária. Para tanto, serão examinados, em sequência, o conceito de planejamento tributário, a definição jurídica da *holding* e os principais elementos normativos que disciplinam sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessas premissas, será possível avançar, nos capítulos seguintes, para uma análise crítica das vantagens, riscos e limites da utilização dessa estrutura no âmbito da economia fiscal e da organização patrimonial.

### 2.1 CONCEITO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário pode ser entendido como um conjunto de práticas e estratégias lícitas, utilizadas com o intuito de obter redução de carga tributária, além de eficiência financeira e de gerenciamento. Esse planejamento, se estruturado da forma correta, pode se traduzir em uma administração muito mais eficaz do patrimônio, o que, indiretamente, ocasiona um significativo aumento da receita. Crepaldi (2019, p. 79) afirma que:

O planejamento tributário, também conhecido como reestruturação fiscal e engenharia tributária, consiste em técnica que proteja as operações, visando conhecer as obrigações tributárias pertinentes a cada uma das alternativas legais que são aplicáveis para, em seguida, adotar a que possibilita emprego de procedimento tributário legitimamente inserido na esfera de liberdade fiscal.

Outro conceito é o do doutrinador Pablo Andrez Gubert (2002, p. 152-153), quando dita:

O Planejamento Tributário é o conjunto de condutas, comissivas ou omissivas, da pessoa física ou jurídica, realizadas antes ou depois da ocorrência do fato gerador, destinadas a reduzir, mitigar, transferir ou postergar legal e lícitamente os ônus dos tributos.

Uma das formas mais comuns de planejamento tributário é a elisão fiscal, que consiste na adoção de medidas preventivas e estratégias empresariais que reduzem a incidência de tributos dentro dos limites permitidos pela lei. Diferente da evasão fiscal, que é uma prática ilícita e pode resultar em penalidades severas, a elisão fiscal está amparada pela legislação e pode incluir benefícios fiscais, incentivos governamentais e reorganização societária para fins de economia tributária.

Conforme o doutrinador Antônio Roberto Sampaio Dória existem duas espécies de elisão tributária: “a elisão induzida por lei e a elisão resultante das lacunas da lei”. (DORIA, 2001, p. 49)

Já segundo Crepaldi (2019), a elisão fiscal constitui uma prática legalmente autorizada que contribui para que a lei tributária alcance sua finalidade extrafiscal, quando esta existe. Diferentemente da evasão fiscal, a elisão emprega meios legais para descaracterizar o fato gerador do tributo, pressupondo a licitude do comportamento do contribuinte, que busca evitar, de maneira honesta, submeter-se a uma hipótese tributária desfavorável.

Ainda, dita Greco (2020, p. 103):

A elisão fiscal corresponde à conduta lícita do contribuinte antes da ocorrência do fato gerador, que visa impedir sua configuração ou reduzir o montante devido, diferenciando-se frontalmente da evasão, onde a conduta é ilícita.

No contexto do planejamento tributário, diversas estratégias podem ser adotadas para otimizar a carga fiscal e a gestão financeira. Entre essas estratégias, Silva (2024) destaca a escolha do regime tributário mais adequado (Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido), o aproveitamento de benefícios fiscais concedidos pelo Estado,

a compensação de prejuízos fiscais acumulados e a reorganização societária para melhor adequação às normas tributárias vigentes.

Crepaldi (2019, p. 86) explica que:

Lucro presumido é uma modalidade prática para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real, conforme IN n. 1515/2014, nos arts. 121 a 129. O IPRJ e a CSLL são apuradas trimestralmente pelo lucro presumido.

Assim como a organização é essencial para a eficiência e otimização de tempo em qualquer atividade, o mesmo se aplica à gestão tributária de indivíduos e pessoas jurídicas. Nesse sentido, o planejamento tributário se apresenta como uma ferramenta indispensável para estruturar e administrar as obrigações fiscais, visando a facilitar o gerenciamento do patrimônio e das empresas, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica.

Nesse cenário, surge a figura da *holding* como uma alternativa estratégica dentro do planejamento tributário. Uma de suas finalidades é possibilitar uma gestão mais eficiente do patrimônio e da administração de sociedades, centralizando (ou descentralizando) ativos e estruturas empresariais de forma organizada. A *holding*, portanto, pode ser utilizada como um mecanismo para viabilizar a administração patrimonial e societária com maior controle e estruturação.

Nesse contexto, Mamede e Mamede (2021) destacam que as *holdings* funcionam como uma solução jurídica que permite centralizar o controle e a gestão empresarial, oferecendo benefícios que vão além das vantagens tributárias, como o incremento da segurança jurídica e patrimonial, sendo particularmente valiosas em processos de sucessão empresarial.

No entanto, a efetividade dessa estrutura na redução do impacto de tributos como Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre Transmissão de Bens (ITCMD) ainda é um ponto de debate.

Embora defensores do modelo apontem vantagens na gestão financeira e tributária das empresas, é necessário avaliar se tais benefícios se concretizam na prática e quais são os riscos e limitações envolvidos na utilização das *holdings* para esse fim.

## 2.2 CONCEITO E TIPOLOGIA DAS *HOLDINGS*

As *holdings* são sociedades empresariais constituídas com o propósito central de deter e administrar participações societárias em outras empresas. Elas representam um instrumento de planejamento empresarial e patrimonial amplamente utilizado, seja para otimizar a carga tributária, facilitar a gestão de ativos ou estruturar a sucessão de bens e negócios. Como dizem Mamede e Mamede (2021, p. 24):

A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal. No entanto, procuraremos demonstrar neste livro que, para certos perfis de pessoas e de patrimônios, pode ser interessante a constituição de uma sociedade, ou até de uma estrutura societária (duas ou mais sociedades), com a finalidade de assumirem a titularidade de bens, direitos e créditos, bem como a própria titularidade de atividades negociais.

Já Prado (2011, p. 279) esclarece, de maneira mais objetiva:

Sociedade *holding* é, em sentido lato, aquela que participa de outras sociedades, como cotista ou acionista. Ou seja, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s).

Em outros termos, *holdings* são pessoas jurídicas constituídas para administrar bens, como as *holdings* de tipo patrimonial e sucessória, ou para gerenciar outras empresas, como a *holding* de participação.

Essas definições, aliás, são amplamente utilizadas pela doutrina e estudiosos para classificar os tipos de *holding*, partindo do fim a que elas se destinam, como dissertam Mamede e Mamede (2021).

A *holding* pura, também chamada sociedade de participação, tem como objeto social exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outras sociedades. Dentro desta categoria, os autores distinguem a *holding* de controle, que detém participação suficiente para exercer controle societário, e a *holding* de participação, que possui quotas ou ações sem necessariamente deter o controle.

Mamede e Mamede (2021) identificam também a *holding* de administração, que funciona como centro estratégico do grupo, estruturando planos e intervindo na condução das atividades das sociedades controladas; e a *holding* de organização, constituída para dar conformação a determinada estruturação societária. Em contraposição à *holding* pura, existe a *holding* mista, que além de titularizar

participações societárias, exerce atividades empresariais próprias como prestação de serviços.

Ainda é mencionada pelos autores a *holding* patrimonial, destinada a ser proprietária de determinado patrimônio (imóveis, bens móveis, propriedade imaterial, aplicações financeiras), tendo como subtipo a *holding* imobiliária, voltada especificamente para a propriedade de imóveis. Por fim, Mamede e Mamede (2021) abordam a *holding* familiar, que não constitui um tipo específico, mas uma contextualização particular voltada ao planejamento patrimonial, fiscal e sucessório no âmbito familiar.

No ponto de vista dos autores, não seria o rótulo atribuído à sociedade que a qualificaria, mas as normas estabelecidas para sua estruturação e atividade, sendo que as análises aplicáveis às *holdings* familiares podem estender-se a *holdings* não restritas a contextos familiares.

Independentemente do tipo escolhido, a constituição de uma *holding* deve ser acompanhada por um planejamento detalhado, envolvendo análise de riscos, aspectos tributários e normativos, além de um estudo sobre a viabilidade econômica da estrutura adotada.

A constituição de uma *holding* pode impactar a tributação de diversas formas, potencialmente reduzindo a carga fiscal sobre determinados tributos, desde que a estrutura seja corretamente planejada e alinhada à legislação vigente (DENCK, 2024).

A título de exemplo, pode-se citar a redução do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que também pode ocorrer no contexto do planejamento sucessório, ao permitir a transferência de bens por meio de quotas societárias, que podem estar sujeitas a alíquotas menores do que a transferência direta de bens imóveis.

Ainda, a gestão de bens imóveis por meio de uma *holding* patrimonial pode reduzir a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) na venda de imóveis, bem como possibilitar um planejamento mais eficiente em relação ao ITBI, já que o artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 37 do Código Tributário Nacional (CTN), preveem a não incidência do imposto na integralização de bens imóveis ao capital social de uma pessoa jurídica, desde que sua atividade preponderante não seja a compra e venda, locação ou administração de imóveis.

Destarte, é cediço que as *holdings* são frequentemente apontadas como instrumentos capazes de proporcionar vantagens como a otimização fiscal, a facilitação da sucessão patrimonial, a segregação de riscos empresariais e a profissionalização da gestão. No entanto, a real efetividade dessas vantagens depende de diversos fatores, incluindo a correta estruturação da *holding*, o cumprimento das normativas legais e a adoção de um planejamento estratégico adequado, como afirma Lodi (2011, p. 42).

### 2.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E NORMATIVOS APLICÁVEIS

A estruturação jurídico-tributária das *holdings* está fundamentada em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, que garantem a legalidade e a eficácia dessas entidades. A Constituição Federal, por exemplo, estabelece princípios fundamentais que orientam a atividade empresarial, como a livre iniciativa e a capacidade contributiva.

O Princípio da Livre Iniciativa, consagrado no art. 1º, IV e reforçado no art. 170, caput, da Constituição Federal, confere liberdade para a constituição de *holdings* e a organização de estruturas societárias visando a eficiência econômica. Este princípio garante aos empreendedores a possibilidade de estruturar seus negócios da forma mais adequada aos seus objetivos empresariais, desde que respeitados os limites legais.

Paralelamente, o Princípio da Capacidade Contributiva, estabelecido no art. 145, §1º da Carta Magna, fundamenta a tributação justa, determinando que os tributos sejam cobrados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Este preceito constitucional é particularmente relevante no contexto das *holdings*, pois legitima a busca por estruturas societárias que representem a real capacidade econômica dos contribuintes envolvidos.

Complementando esse arcabouço principiológico, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I da Constituição Federal, garante que nenhuma cobrança tributária possa ser instituída sem previsão legal específica. Este princípio oferece segurança jurídica às *holdings*, assegurando que a tributação ocorra estritamente nos termos da lei, permitindo um planejamento tributário legítimo e previsível.

Esses princípios garantem que as empresas possam planejar suas atividades econômicas dentro dos limites da lei, buscando sempre a eficiência e a sustentabilidade financeira.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) é outra fonte normativa relevante, pois regula a constituição, funcionamento e dissolução das sociedades empresariais. Nele, estão dispostas as regras que disciplinam a administração, responsabilidade dos sócios e obrigações contratuais das *holdings*.

A responsabilidade dos sócios, conforme estabelecido nos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, representa um aspecto fundamental na estruturação de *holdings*. O ordenamento jurídico brasileiro define diferentes graus de responsabilidade patrimonial conforme o tipo societário adotado, o que influencia diretamente as decisões estratégicas no planejamento sucessório.

Paralelamente, os direitos e obrigações contratuais estabelecem o arcabouço normativo interno dessas estruturas, contemplando desde acordos específicos entre sócios até regras claras para a sucessão patrimonial, elementos que conferem segurança jurídica e previsibilidade à transferência de bens e direitos entre gerações.

Já o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece as diretrizes gerais para a tributação, determinando quais são as obrigações fiscais das *holdings* como sociedades e como elas devem ser cumpridas para evitar riscos e penalidades.

Em seus artigos 113 e 121, o CTN estabelece conceitos fundamentais que impactam diretamente a tributação das *holdings* familiares. A definição de fato gerador constitui o momento concreto de realização da hipótese tributária prevista abstratamente em lei, determinando precisamente quando surge a obrigação tributária para estas estruturas societárias.

Nesse contexto, a sujeição passiva define os responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, aspecto crucial na distribuição de responsabilidades dentro da estrutura familiar empresarial.

Paralelamente, o planejamento tributário, embora legítimo como instrumento de economia fiscal, encontra limitações na chamada Norma Geral Antielisiva, prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN. Esta norma visa coibir práticas que, embora formalmente lícitas, constituam simulação ou dissimulação de negócios jurídicos com o propósito exclusivo de evitar a tributação.

Existe uma tensão permanente entre o direito ao planejamento tributário e os limites impostos pela autoridade fiscal, especialmente no contexto das *holdings*.

familiares, onde a linha entre organização patrimonial legítima e elisão fiscal abusiva pode se tornar particularmente tênue.

Em tempo, a Lei nº 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades por Ações, é uma das principais normas que regulam a constituição e o funcionamento das sociedades empresariais no Brasil, incluindo as *holdings*, especialmente aquelas constituídas sob a forma de sociedades anônimas.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) fornece bases jurídicas essenciais para a estruturação de *holdings* familiares no Brasil. Seu artigo 2º, §3º representa um marco legal determinante ao permitir expressamente que sociedades tenham como objeto social a participação em outras empresas, legitimando assim a própria existência das *holdings* como estruturas societárias dedicadas à gestão de participações. Esta previsão legal consolida o modelo de organização empresarial que centraliza o controle patrimonial em uma entidade específica, facilitando tanto a administração dos ativos quanto o planejamento sucessório.

Quanto aos aspectos de administração e governança corporativa, a Lei das S.A. estabelece um regime jurídico abrangente sobre controle acionário, transparência e deveres fiduciários dos administradores. Estas disposições adquirem relevância particular no contexto das *holdings* familiares, onde as relações de parentesco se entrelaçam com relações empresariais, demandando clareza na separação entre interesses pessoais e corporativos. A implementação de regras claras de governança, baseadas neste arcabouço legal, contribui significativamente para a prevenção de conflitos internos e para a longevidade do patrimônio familiar através das gerações.

No que tange à distribuição de dividendos e seus aspectos tributários, a legislação brasileira estabelece um regime que impacta diretamente o planejamento financeiro e fiscal das *holdings*. A isenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os dividendos recebidos constitui uma vantagem relevante na estruturação patrimonial através de *holdings*, permitindo a otimização da carga tributária de forma lícita. Este tratamento tributário diferenciado representa um dos principais atrativos para a adoção do modelo de *holding* no planejamento tributário.

Essa legislação estabelece regras sobre a estruturação do capital social, direitos e deveres dos acionistas, formas de administração, governança corporativa, além dos mecanismos de fusão, incorporação e cisão societária, aspectos fundamentais para a gestão estratégica das *holdings*. O artigo 2º, §3º, da referida lei,

por exemplo, prevê expressamente a possibilidade de uma sociedade ter como objeto a participação em outras sociedades, o que é a essência da *holding*.

Além disso, a lei disciplina a distribuição de dividendos, o que pode impactar diretamente o planejamento tributário e a eficiência fiscal dessas sociedades. Dessa forma, a Lei das Sociedades por Ações fornece um arcabouço jurídico sólido para a constituição e operação de *holdings*, conferindo segurança jurídica e transparência às suas atividades.

Para além dessas normas, a legislação tributária específica traz diretrizes sobre os regimes de tributação aplicáveis às *holdings*, bem como incentivos fiscais e obrigações acessórias. A Receita Federal e os órgãos fazendários estaduais e municipais também publicam normativas que detalham o cumprimento das obrigações fiscais e regulam a forma como as *holdings* devem estruturar sua contabilidade e tributação.

A jurisprudência tem papel fundamental na interpretação e aplicação das normas sobre *holdings* e planejamento tributário. Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem precedentes que orientam a adoção de estratégias fiscais e empresariais. Muitos desses precedentes tratam dos limites do planejamento tributário e da validade das estruturas criadas para fins de economia fiscal, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica para as empresas.

Dessa maneira, o conhecimento dos fundamentos jurídicos e normativos aplicáveis é essencial para a correta estruturação e gestão das *holdings*. A conformidade com a legislação garante não apenas benefícios fiscais, mas também a segurança jurídica necessária para a continuidade e crescimento dos negócios, evitando riscos e passivos tributários, além de penalidades que possam comprometer a saúde financeira das empresas.

### 3 BENEFÍCIOS, LIMITAÇÕES E RISCOS NA UTILIZAÇÃO DAS *HOLDINGS*

A constituição de *holdings* tem se tornado uma prática recorrente entre grupos familiares e empresariais no Brasil, em razão de sua capacidade de organizar juridicamente estruturas patrimoniais, facilitar a sucessão e, em determinadas condições, proporcionar economia tributária. Entretanto, a adoção desse modelo societário demanda uma análise criteriosa, que não se restrinja aos eventuais benefícios esperados, mas que também considere os limites normativos e os riscos jurídicos que podem surgir em decorrência de sua utilização.

Ao se optar pela constituição de uma *holding*, o contribuinte insere-se em um campo normativo que combina disposições de direito societário, civil e tributário, exigindo uma abordagem interdisciplinar e tecnicamente fundamentada.

Os efeitos decorrentes da adoção desse modelo variam conforme o perfil do grupo, a atividade desempenhada, a forma de estruturação da empresa e os objetivos econômicos e familiares perseguidos. Assim, nem toda *holding* resulta automaticamente em vantagens tributárias ou proteção patrimonial, sendo imprescindível que sua constituição esteja amparada por uma justificativa jurídica e econômica legítima, o que se verá a seguir.

#### 3.1 POTENCIAIS VANTAGENS TRIBUTÁRIAS E ECONÔMICAS

A utilização de *holdings* pode proporcionar diversas vantagens tributárias e econômicas para os que desejam estruturar seus negócios de forma mais eficiente. Uma das principais vantagens está no planejamento tributário, pois a constituição de uma *holding* permite a centralização da administração dos ativos, possibilitando a adoção de regimes fiscais mais benéficos. Isso pode incluir a tributação pelo lucro presumido ou a compensação de prejuízos fiscais, tornando a estrutura empresarial mais eficiente e menos onerosa.

Outra vantagem relevante é a redução da carga tributária. Dependendo do regime adotado e da estrutura da *holding*, pode haver economia no pagamento de impostos sobre lucros, dividendos e ganhos de capital. Além disso, a utilização de *holdings* permite a reorganização de participações societárias de forma estratégica, aproveitando benefícios fiscais disponíveis na legislação.

A etapa inicial de qualquer planejamento tributário eficaz consiste na seleção do regime de tributação mais adequado às características da empresa, considerando-se as alternativas disponíveis na legislação brasileira: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado, Simples Nacional ou MEI para o caso dos empreendedores individuais. Conforme destaca Crepaldi (2019, p. 16), esta decisão estratégica constitui a base sobre a qual serão estruturadas as demais medidas de otimização fiscal.

Uma dessas alterações mais relevantes é a isenção do Imposto de Renda sobre a distribuição de dividendos, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995. Isso significa que, ao invés de remunerar os sócios por meio de pró-labore, que é tributado pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e contribuições previdenciárias, as *holdings* podem optar pela distribuição de lucros, isenta de tributação, otimizando os custos fiscais.

Nesse viés, observa José Henrique Longo (2017, p. 11):

A distribuição de dividendos é isenta de IR, sendo que o valor disponível já foi tributado pelo IR da pessoa jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), tanto pelo regime de apuração do lucro real quanto pelo do lucro presumido. Assim, mesmo sendo o sócio uma pessoa jurídica, a distribuição de lucros é isenta, sendo que não há nova incidência tributária de IR na apuração de lucro dessa pessoa jurídica (sócia), nem na distribuição de dividendos para a pessoa física.

A proteção patrimonial é um fator que motiva muitas empresas e famílias a constituírem *holdings*. Nesse sentido, as *holdings* podem ser utilizadas como estratégia de blindagem patrimonial, proporcionando proteção contra credores, economia tributária e uma sucessão patrimonial mais eficiente (SILVA; ANDREACI, 2024).

A segregação dos ativos em uma *holding* pode oferecer maior segurança jurídica contra riscos financeiros e sucessórios. Isso reduz a vulnerabilidade a processos judiciais e execuções, garantindo que o patrimônio familiar ou empresarial esteja protegido contra credores ou disputas internas.

Mamede e Mamede (2021, p. 126) reforçam este posicionamento, pois entendem que a constituição de *holding* familiar configura mecanismo juridicamente válido para proteção patrimonial, contanto que sejam respeitados os princípios estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, que proíbe tanto a mistura de patrimônios quanto o uso indevido da pessoa jurídica.

Importante ressaltar que essa é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tendo como exemplo a decisão no REsp 1830571/SP (2019/0231047-1), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que foi destacado que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional vinculada aos ditames do artigo 50 do Código Civil, trazendo maior segurança jurídica para as estruturas *holding*.

Além disso, a facilitação da sucessão empresarial é uma vantagem significativa. A gestão de participações societárias por meio de uma *holding* pode simplificar a sucessão empresarial, minimizando conflitos entre herdeiros e reduzindo custos de inventário. Com uma estrutura bem planejada, é possível estabelecer regras claras para a transferência de cotas ou ações entre os sucessores, evitando litígios e preservando a continuidade dos negócios. Como preceituam Mamede e Mamede (2021, p. 84):

A constituição da *holding*, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem.

Ademais, a eficiência na gestão de investimentos é um benefício importante para grupos empresariais que possuem diversas participações societárias. A centralização da administração financeira dentro de uma *holding* permite otimizar a alocação de capital e consolidar resultados financeiros, possibilitando melhores decisões estratégicas. Dessa forma, a gestão dos negócios se torna mais eficiente e adaptável às mudanças do mercado.

Para grupos empresariais que detêm múltiplas participações societárias, a constituição de uma *holding* permite uma administração centralizada dos investimentos, possibilitando uma gestão mais eficiente dos recursos. Essa centralização facilita a alocação estratégica de capital e a consolidação dos resultados financeiros, permitindo melhor planejamento e previsibilidade nas decisões empresariais.

Harada (2018) aponta que a constituição de uma *holding* contribui para uma gestão mais eficiente dos ativos, ao permitir maior controle sobre os resultados das empresas do grupo e favorecer a tomada de decisões estratégicas. Essa estrutura

também pode gerar ganhos operacionais, como a redução de custos administrativos e a simplificação do controle societário, promovendo maior eficiência na condução dos negócios.

Ainda, Comparato e Salomão Filho (2005, p. 45) corroboram esse pensamento, citando o controle centralizado e sobre multisociedades com pouco investimento como vantagens na utilização de *holdings*, vide:

Resumem-se a três as principais vantagens de constituição da *holding*: primeira: controle centralizado com administração descentralizada; segunda: grupo com gestão financeira unificada; e terceira: controle sobre um grupo de sociedades com o investimento estritamente necessário (Comparato, Salomão Filho, 2005, p. 45).

Outrossim, a adoção de *holdings* também pode representar uma alternativa eficaz nos processos de reorganização societária, ao conferir maior flexibilidade estrutural e facilitar a realização de operações como fusões, cisões e incorporações. Essas operações, quando bem planejadas, possibilitam a centralização da gestão, a racionalização administrativa e o redesenho jurídico de grupos econômicos, com vistas à eficiência fiscal e à continuidade dos negócios. Nesse sentido, Diniz (2019) observa que a *holding* constitui um instrumento estratégico para a reestruturação do patrimônio familiar e empresarial, proporcionando benefícios organizacionais e tributários duradouros.

Sob uma perspectiva crítica, a utilização de *holdings* como instrumento de organização patrimonial e empresarial demanda a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme argumenta Greco (2004), ainda que tal estrutura proporcione relevantes vantagens de ordem fiscal e societária, sua constituição deve estar lastreada em finalidade comercial legítima e amparada por substância econômica concreta. A ausência desses elementos pode ensejar o reconhecimento de abuso de direito, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil, comprometendo a validade e a eficácia da estrutura adotada.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de reconhecer a legalidade do planejamento tributário via *holdings*, desde que não haja fraude ou abuso de direito. Decisões recentes reforçam a importância da substância econômica das operações, garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Conforme o julgamento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no Agravo de Instrumento nº 5003841-79.2024.8.08.0000, publicado em 24 de outubro de 2024, foi reconhecida a ilegalidade da concessão de imunidade de ITBI à uma *holding*,

destacando que a jurisprudência majoritária entende que essa imunidade é inaplicável quando a pessoa jurídica não realiza atividade comercial ou produtiva relevante, ainda que não seja imobiliária. (TJES, 2024)

Dessa forma, conclui-se que a constituição de *holdings* deve ser realizada com suporte técnico especializado, considerando não apenas os benefícios tributários, mas também os aspectos sucessórios e operacionais, garantindo a perenidade dos negócios e a conformidade com a legislação vigente.

### 3.2 DESAFIOS E OBSTÁCULOS REGULATÓRIOS

Não obstante as múltiplas vantagens atribuídas à constituição de *holdings*, é imprescindível reconhecer os desafios e limitações inerentes a essa estrutura, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências normativas e à sustentabilidade operacional. A complexidade dos procedimentos legais, aliada aos custos envolvidos em sua constituição e manutenção, representa um fator de dissuasão, sobretudo para empreendedores de menor porte.

A criação de uma *holding* demanda a observância de uma série de formalidades legais e administrativas, como a elaboração de atos constitutivos compatíveis com os objetivos do grupo econômico, o devido registro nos órgãos de registro empresarial, a obtenção de número de inscrição no CNPJ e a adesão a um regime regular de obrigações acessórias perante a Receita Federal e demais entidades fiscalizadoras. Tais exigências impõem um custo de conformidade elevado, que inclui, entre outros, a contratação de assessoria contábil e jurídica especializada, podendo tornar a estrutura menos acessível e eficiente para organizações com recursos limitados ou operações menos complexas.

Em perspectiva crítica, Pavão (2023) aponta que a imposição de inúmeras obrigações acessórias às *holdings* acaba por representar um ônus fiscal relevante, especialmente para estruturas empresariais de menor porte. Essa sobrecarga, segundo o autor, de deveres instrumentais compromete a eficiência operacional dos contribuintes e pode representar um obstáculo ao desenvolvimento econômico das empresas, gerando um ambiente de insegurança jurídica e aumento do custo de conformidade.

Esta perspectiva evidencia uma questão de equidade no acesso aos benefícios do planejamento tributário, que deve ser considerada no debate sobre a regulação das *holdings*.

Os custos administrativos também devem ser considerados, especialmente para pequenos empresários. Segundo Mamede e Mamede (2021) as *holdings* constituídas como sociedades anônimas enfrentam desafios adicionais referentes à necessidade de tornar públicas suas demonstrações financeiras, o que não apenas gera despesas operacionais consideráveis, mas também compromete o sigilo patrimonial dessas estruturas societárias.

Os dispêndios relativos às taxas de registro e legalização junto à Junta Comercial e órgãos fazendários constituem custos iniciais imprescindíveis para a formalização das *holdings*, compreendendo valores referentes ao arquivamento do ato constitutivo e emissão das certidões necessárias à regularização da entidade.

Os honorários advocatícios e contábeis para elaboração e revisão do contrato social e acompanhamento tributário representam investimentos fundamentais, dada a complexidade jurídico-tributária inerente à constituição dessas estruturas societárias, demandando assessoria técnica especializada.

Ainda, as *holdings* estão sujeitas a rígidas normas de governança corporativa e transparência fiscal, devendo manter uma contabilidade regular e prestar contas às autoridades fiscais. A Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e as normas da Receita Federal impõem obrigações rigorosas no sentido de evitar operações fraudulentas ou ilícitas, tornando indispensável a adoção de boas práticas contábeis e tributárias.

Os custos de manutenção contábil e fiscal, incluindo a elaboração de demonstrações financeiras periódicas, configuram despesas recorrentes durante toda a existência da *holding*, exigindo serviços contábeis qualificados para cumprimento das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária vigente.

De acordo com Luís Eduardo Schoueri (2019), o excesso de obrigações acessórias no sistema tributário brasileiro representa um fenômeno complexo que onera desproporcionalmente os contribuintes, especialmente pequenas e médias empresas. Em sua análise crítica, Schoueri destaca que a multiplicidade de obrigações fiscais não apenas aumenta os custos de conformidade, mas também cria um ambiente de insegurança jurídica, onde o risco de autuações por erros formais pode superar significativamente os benefícios fiscais originalmente pretendidos.

Via de exemplo, a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 impôs obrigações acessórias mais complexas, como a entrega da Escrituração Contábil Digital, o que impacta diretamente *holdings* que concentram ativos e operações. Tais exigências elevam o custo de conformidade e demandam estruturas administrativas e contábeis mais sofisticadas, tornando-se um desafio adicional à adoção desse modelo por empresas de menor porte.

A Escrituração Contábil Digital (ECD), vigente no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é uma obrigação acessória imposta às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e presumido. Ela exige a entrega, em meio digital, dos livros contábeis obrigatórios, como diário, razão e balancetes, devidamente assinados com certificação digital, o que demanda registros contábeis precisos e alinhados às normas contábeis e fiscais vigentes.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) constitui outro dever recorrente das *holdings*, por meio do qual devem ser informados os tributos apurados e os respectivos pagamentos efetuados à Receita Federal. Essa declaração deve ser apresentada periodicamente e o seu preenchimento correto é fundamental para evitar autuações, exigindo controle fiscal sistemático, mesmo em estruturas com baixa movimentação financeira.

Já a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) reúne dados relativos ao PIS e à COFINS, sendo exigida mensalmente. Essa obrigação requer a organização detalhada das receitas e das bases de cálculo das contribuições, além da correta classificação fiscal das operações, o que pode representar uma complexidade adicional para as *holdings*, sobretudo quando há diferentes fontes de receita no grupo econômico.

Por fim, as *holdings* também podem estar sujeitas a obrigações acessórias de natureza estadual e municipal, a depender de sua atividade e localização. Essas obrigações variam de acordo com a legislação local e podem incluir declarações de ISS, taxas de fiscalização, ITBI e registros em cadastros de contribuintes, o que amplia o custo e a burocracia operacional da estrutura.

Esta análise evidencia que, em determinados contextos, os custos de conformidade podem neutralizar os benefícios da estruturação societária pretendida.

### 3.3 RISCOS DE AUTUAÇÃO FISCAL E REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Embora a constituição de *holdings* represente uma prática legítima e amplamente difundida no contexto do planejamento patrimonial e sucessório, sua adoção exige cautela redobrada quanto à forma de estruturação e aos propósitos que a fundamentam. No campo tributário, o crescente rigor da fiscalização e a sofisticação dos mecanismos de controle impõem atenção especial aos riscos decorrentes da utilização indevida ou artificial desse modelo societário.

Um dos principais pontos de atenção refere-se à possibilidade de autuação fiscal. A Receita Federal tem adotado postura cada vez mais proativa na análise de estruturas societárias, especialmente quando identifica que foram constituídas com o único objetivo de reduzir a carga tributária, sem respaldo em efetiva atividade econômica ou em propósito negocial legítimo. Nessas situações, a autoridade fiscal pode classificar tais estruturas como abusivas, com base na norma geral antielisiva, prevista no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Nesse cenário, destaca-se o risco de requalificação jurídica, hipótese em que a administração tributária desconsidera atos ou negócios jurídicos aparentemente válidos para reclassificá-los conforme sua substância econômica. Como consequência, operações envolvendo *holdings* podem ser desconstituídas para fins fiscais, acarretando exigências retroativas de tributos e a aplicação de multas qualificadas que, nos termos do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, podem alcançar até 150% do tributo devido (LONGO, 2017).

Tais medidas encontram respaldo em uma interpretação moderna do direito tributário, que privilegia o conteúdo econômico das operações em detrimento de sua forma jurídica. Como observam Silva e Figueiredo Junior (2022), mesmo na ausência de simulação *stricto sensu*, o planejamento tributário pode ser considerado abusivo caso não se comprove propósito negocial legítimo. A jurisprudência administrativa, sobretudo no âmbito do CARF, tem reiteradamente reconhecido essa possibilidade com base no princípio da prevalência da substância sobre a forma, como será demonstrado de maneira mais aprofundada nas decisões analisadas ao longo do presente trabalho.

Outro ponto crítico refere-se à responsabilização pessoal dos sócios e administradores da *holding* em casos de inadimplemento tributário. O artigo 135, inciso III, do CTN estabelece a responsabilidade pessoal desses agentes quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal ou contratual.

Ademais, o artigo 50 do Código Civil, conforme redação da Lei nº 13.874/2019, prevê critérios objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (DINIZ, 2019).

A jurisprudência recente tem reforçado esse entendimento, aplicando a desconsideração da personalidade jurídica com maior rigor em estruturas de *holdings* familiares constituídas com propósitos meramente fiscais ou carentes de autonomia patrimonial efetiva (LONGO, 2017).

Não menos relevante é o risco de reclassificação da natureza jurídica da *holding*. Estruturas concebidas como *holdings* puras – voltadas exclusivamente à gestão patrimonial – podem ser reclassificadas como sociedades empresárias caso a Receita Federal identifique o exercício de atividades operacionais. Tal requalificação tem implicações diretas na tributação, podendo ensejar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), de ISS, e a revisão da forma de apuração de tributos como IRPJ e CSLL (BRANDT, 2020).

Essa situação ocorre, por exemplo, quando a *holding* presta serviços administrativos, contábeis ou gerenciais às empresas do grupo, o que configura atividade operacional. Nessas hipóteses, a Receita pode entender que a *holding* atua como prestadora de serviços, afastando a presunção de passividade e aplicando um regime tributário mais oneroso.

Soma-se a isso a instabilidade normativa e interpretativa que marca o ambiente jurídico-tributário brasileiro. Como aponta Diniz (2019), constantes alterações legislativas e mudanças nos entendimentos da Receita Federal e do CARF impõem uma vigilância contínua do cenário regulatório, além da adoção de práticas robustas de governança fiscal, como pareceres técnicos, laudos de avaliação e documentação comprobatória do propósito econômico.

Diante desse contexto, observa-se que, embora as *holdings* ofereçam relevantes benefícios no planejamento tributário e sucessório, sua constituição exige planejamento rigoroso, tecnicamente embasado e compatível com a realidade econômica da estrutura familiar ou empresarial. A efetividade da estratégia passa necessariamente pela demonstração de substância econômica, atividade efetiva e observância das obrigações fiscais e contábeis.

A utilização de *holdings* representa, de fato, uma estratégia legítima de organização patrimonial, sucessória e tributária, sendo amplamente adotada por empresas e famílias que buscam otimizar a gestão de seus ativos. Todavia, os riscos

jurídicos e fiscais decorrentes de sua má utilização exigem atenção especial. A linha tênue entre planejamento lícito e elisão fiscal abusiva requer observância aos princípios da substância, do propósito negocial e da boa-fé objetiva, reiteradamente reafirmados pela jurisprudência do Poder Judiciário e do CARF.

A ausência desses requisitos pode comprometer o planejamento, expondo os sócios a penalidades severas e à perda dos benefícios pretendidos. Por essa razão, a doutrina especializada tem sido enfática ao recomendar que a estruturação de *holdings* seja precedida por análise detalhada e multidisciplinar, contando com o suporte de profissionais capacitados em direito societário, contabilidade e direito tributário (ALMEIDA, 1987; BALABAN, 1973).

Assim, a efetividade dos benefícios pretendidos depende, em última instância, de uma estrutura jurídica bem fundamentada, pautada em justificativa econômica legítima, governança corporativa responsável e assessoria especializada permanente – elementos indispensáveis para mitigar riscos de autuação, requalificação ou responsabilização pessoal dos envolvidos, garantindo a segurança jurídica e a concretização da estrutura planejada.

## **4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE *HOLDINGS***

No contexto da economia tributária viabilizada pela constituição de *holdings*, a análise da jurisprudência revela-se essencial para a delimitação dos contornos legais e das restrições impostas à sua utilização. Além dos posicionamentos firmados pelo judiciário brasileiro, merece destaque a atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), instância fundamental na resolução de controvérsias tributárias na esfera administrativa.

A escolha dos casos analisados neste capítulo foi orientada pela intenção de evidenciar a dualidade de entendimentos que ainda persiste no âmbito do CARF quanto à utilização de *holdings* como instrumento de planejamento tributário. Para isso, foram selecionados dois julgados, com desfechos opostos, que retratam de forma nítida essa controvérsia interpretativa: um deles reconhece a legalidade e a eficácia da estrutura de *holding* diante da comprovação de propósito comercial legítimo e substância econômica; o outro, por sua vez, desconsidera a operação por entender que se tratava de planejamento abusivo e artificial, desprovido de justificativa econômica real.

Essa contradição revela que, embora as *holdings* sejam utilizadas como ferramenta lícita de organização patrimonial e economia fiscal, sua validade ainda depende de uma análise casuística e muitas vezes subjetiva por parte da Administração Tributária, o que acentua a insegurança jurídica sobre o tema. A jurisprudência administrativa, portanto, desempenha papel central na definição dos critérios que distinguem o planejamento tributário lícito da prática abusiva, com ênfase na identificação da existência de propósito comercial, substância econômica e conformidade com os princípios da boa-fé e da legalidade.

Assim, torna-se imprescindível examinar julgados para compreender em que medida tais estruturas são reconhecidas como legítimas e aptas a produzir efeitos jurídicos válidos no ordenamento tributário brasileiro.

### **4.1 DECISÕES RELEVANTES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem desempenhado um papel crucial na interpretação das normas tributárias aplicadas ao planejamento tributário com *holdings*. As decisões desse órgão administrativo refletem a busca pelo equilíbrio entre a liberdade empresarial para organizar suas estruturas e a prevenção de abusos que possam configurar evasão fiscal.

Em diversas ocasiões, o CARF tem se manifestado no sentido de que o simples fato de uma empresa adotar uma estrutura de *holding* não caracteriza abuso fiscal, desde que haja propósitos econômicos e não apenas uma economia tributária artificial.

A necessidade de comprovação da substância econômica das operações, em consonância com o artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), é um ponto recorrente nas decisões do CARF, que permite à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador.

Empresas que criam *holdings* apenas para reduzir carga tributária, sem efetiva atividade operacional ou propósito negocial, podem ser alvo de autuações fiscais mantidas pelo órgão. Em contraste, quando se verifica que a estrutura societária adotada tem objetivos empresariais claros, como a proteção patrimonial ou facilitação da sucessão empresarial, as autuações tendem a ser afastadas.

#### **4.1.1 Caso Bradesco Saúde S.A. (processo nº 10166.720845/2022-08)**

No processo administrativo fiscal n.º 10166.720845/2022-08, julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na sessão de 28 de janeiro de 2025, a contribuinte Bradesco Saúde S.A. interpôs recurso voluntário contra autuação da Receita Federal do Brasil (CARF, 2025). O cerne da controvérsia consistia na dedutibilidade de despesas referentes à amortização de ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), relacionadas à aquisição de participação societária na empresa Santa Rita de Cássia Empreendimentos S.A., controladora da ZNT Empreendimentos S.A., que por sua vez detinha ações da OdontoPrev S.A. A dedução ocorreu na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2017.

A fiscalização entendeu que a operação constituía um planejamento tributário abusivo, sustentando que as *holdings* envolvidas — Santa Rita e ZNT — não exerciam

atividades operacionais e existiam apenas formalmente, funcionando como “empresas de prateleira”.

Argumentou, ainda, que não havia propósito comercial nas transações, tampouco a necessária confusão patrimonial entre investidora e investida, conforme exigido pelo artigo 386 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), combinado com os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997.

Com base nesses fundamentos, foi lavrado auto de infração que resultou na cobrança de IRPJ no valor de R\$ 35.714.690,42 e CSLL no valor de R\$ 30.376.882,74, acrescidos de multas e juros conforme os artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 2º da Lei nº 7.689/1988.

Em sua defesa, a contribuinte argumentou que as operações foram realizadas conforme a legislação vigente à época, e que as *holdings* envolvidas eram regularmente constituídas desde 1998, com atuação contínua como sociedades de participação, sendo utilizadas para fins legítimos de gestão patrimonial. O ágio apurado, segundo alegado, resultou de efetivo sacrifício financeiro, respaldado por laudo técnico emitido pela *Ernst & Young*, baseado na metodologia do fluxo de caixa descontado, levando em consideração os dividendos esperados das controladas da Santa Rita.

Ao julgar o recurso, o CARF, por unanimidade, deu-lhe provimento, reconhecendo que a amortização do ágio havia ocorrido de maneira regular. O voto condutor, proferido pela conselheira relatora Andressa Paula Senna Lísias, destacou que não havia elementos que configurassem simulação, fraude ou abuso de forma.

A relatora enfatizou que a dedução do ágio, nos termos do artigo 386 do RIR/1999, deve ser permitida quando há absorção patrimonial da empresa que detém o investimento — como ocorreu com a incorporação da Santa Rita e da ZNT pela Bradesco Saúde — ainda que a empresa operacional (OdontoPrev) não tenha sido diretamente incorporada, conforme pode ser verificado:

Logo, tendo havido a unificação patrimonial entre a Recorrente e a adquirida Santa Rita nos termos do art. 386 do RIR/99, não há anormalidades na amortização fiscal do ágio apurado, inclusive porque as operações societárias foram todas consideradas lícitas, não tendo nenhuma delas sido desconsideradas ou invalidadas juridicamente. (CARF, 2025, p. 21)

Além disso, o colegiado considerou que, por se tratar de fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.973/2014, não seria aplicável retroativamente a nova definição de partes vinculadas. Também foi reconhecida a existência de propósito

negocial na operação, uma vez que a Bradesco Saúde buscava ampliar sua participação acionária na OdontoPrev de 43,5% para 50,01%, com o intuito de obter seu controle acionário, o que justificaria plenamente a estrutura adotada.

Assim, o CARF concluiu pela legalidade da operação e pelo direito da contribuinte de deduzir o ágio fiscalmente, decidindo pelo cancelamento integral dos lançamentos tributários referentes ao IRPJ e à CSLL. A decisão reforça a importância da análise contextual e econômica das operações societárias e estabelece precedente relevante quanto ao uso de *holdings* para fins de reorganização patrimonial, desde que amparadas por propósito negocial legítimo e efetividade econômica comprovada.

#### **4.1.2 Caso MCLG Empreendimentos e Participações S.A. (processo nº 16561.720111/2014-24)**

Já no processo administrativo fiscal n.º 16561.720111/2014-24, julgado pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, em 15 de maio de 2018, a empresa MCLG Empreendimentos e Participações S.A. interpôs recurso voluntário contra autuação lavrada pela Receita Federal (CARF, 2018). O objeto da controvérsia envolvia a suposta omissão de ganho de capital na alienação indireta de participação societária do Laboratório Neo Química, apurado no ano-calendário de 2009, decorrente de uma complexa reorganização societária considerada pelo fisco como artificial e desprovida de propósito negocial legítimo.

Segundo o relatório fiscal, a MCLG — *holding* da família Gonçalves — detinha 99% das quotas da Neo Química desde 2008. A fiscalização entendeu que a empresa organizou uma sucessão de operações societárias com o intuito de transferir as ações da Neo Química para os membros da família, e assim reduzir a carga tributária incidente sobre o ganho de capital.

As etapas incluíram a transformação do Neo Química em sociedade por ações, uma cisão parcial da MCLG com vertente das ações para o Neo Química, e posterior incorporação destas pela Hypernova Medicamentos S.A., culminando com a incorporação da Hypernova pela Hypermarcas S.A., que absorveu as obrigações do negócio.

A Receita Federal alegou que tais operações visavam mascarar a real alienante — a própria MCLG — transferindo formalmente as ações para as pessoas físicas da família Gonçalves sem que houvesse efetivo propósito negocial, o que gerou um

ganho de capital de R\$ 1.152.099.280,01 não oferecido à tributação. A autuação exigiu IRPJ e CSLL no total de R\$ 391.713.755,20, além da aplicação de multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430/1996.

Em sua defesa, a MCLG alegou a legitimidade das operações, destacando que sua constituição como *holding* visava centralizar investimentos, aprimorar a governança e facilitar o planejamento sucessório da família. Sustentou que as operações de cisão e incorporação foram devidamente formalizadas, com base em laudos e protocolos, e que o ganho de capital foi regularmente declarado pelas pessoas físicas, à medida que recebiam as parcelas decorrentes da operação com a Hypermarcas.

O recurso apontou ainda a inexistência de fraude, vício formal no lançamento, ausência de previsão legal para a desconsideração dos atos jurídicos com base em suposta falta de propósito negocial, e a impossibilidade de aplicar a responsabilidade solidária ao sócio administrador, Marcelo Henrique Limírio Gonçalves, com base no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

O CARF, entretanto, rejeitou os argumentos do contribuinte. O voto vencedor concluiu que as operações, embora formalmente regulares, foram concatenadas de forma artificial e sem conteúdo econômico efetivo. Observou-se que a cisão parcial da MCLG não resultou em efetiva transferência patrimonial à Neo Química, servindo apenas para alterar a titularidade das ações, deslocando o ganho de capital para as pessoas físicas.

Como pontuado no acórdão:

A reorganização societária foi implementada mediante a formalização de uma sequência de atos e eventos societários que, se individualmente analisados, revelam-se eivados de artificialidade e sem propósito negocial autônomo [...]. Em essência, corresponde a uma operação de alienação de participação societária, devendo o alienante reconhecer o respectivo ganho de capital. (BRASIL, 2018, p. 7)

O colegiado destacou que o objetivo das operações foi exclusivamente tributário e que a *holding*, como entidade jurídica autônoma, não poderia transferir à pessoa física os efeitos fiscais do ganho auferido. Rejeitou-se, também, o pedido de compensação com os valores de IR recolhidos pelas pessoas físicas, por tratar-se de sujeitos passivos distintos. A multa qualificada foi mantida com base no dolo comprovado, e confirmou-se a responsabilidade solidária do administrador.

A legislação utilizada para embasar a decisão incluiu o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como os dispositivos

do Código Civil e da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), que tratam da incorporação e da cisão de sociedades.

A decisão reflete a posição do CARF de que o formalismo jurídico não pode prevalecer sobre a realidade econômica, e que o uso de estruturas societárias — como *holdings* — pode ser legítimo, desde que respaldado por finalidade econômica real e documentada. Quando o conjunto de atos evidencia o propósito exclusivo de reduzir ou eliminar a tributação sem substância negocial, o Conselho entende ser cabível a desconsideração e a requalificação dos fatos à luz da legislação tributária.

#### **4.1.3 Análise comparativa entre os julgados**

A comparação entre as decisões proferidas pelo CARF nos casos envolvendo Bradesco Saúde S.A. e MCLG Empreendimentos e Participações S.A. permite observar como a economia tributária na estruturação de *holdings* pode ser interpretada de formas distintas pela jurisprudência administrativa, dependendo da análise da substância e da finalidade das operações societárias envolvidas.

No primeiro caso, a estrutura adotada pela Bradesco Saúde S.A. foi considerada legítima e eficaz para fins de amortização fiscal do ágio. O Conselho reconheceu que a operação visava não apenas benefícios tributários, mas também a consolidação societária da empresa no controle da OdontoPrev, o que conferiu à operação um propósito negocial claro e coerente com a realidade econômica do grupo. A existência prévia das *holdings* envolvidas e a demonstração de sua atuação regular reforçaram o entendimento favorável à contribuinte.

Em sentido oposto, a decisão envolvendo a MCLG Empreendimentos considerou ilegítima a reestruturação adotada, entendendo que as etapas formais foram utilizadas como meio para transferir a titularidade das ações da Neo Química da pessoa jurídica para os sócios pessoas físicas, com a finalidade exclusiva de obter economia tributária. O CARF entendeu que a operação não apresentou justificativas econômicas válidas que sustentassem a cisão e a subsequente alienação das ações, configurando um planejamento tributário abusivo e passível de requalificação.

É importante destacar que, apesar de o caso MCLG não ter como foco principal a constituição ou o funcionamento de uma holding, a utilização de uma estrutura desse tipo como parte da reorganização societária foi suficiente para que o CARF reconhecesse a ocorrência de planejamento tributário abusivo. Isso reforça a ideia de

que a presença de uma holding em determinada operação pode ser considerada relevante na análise da legalidade do planejamento, sobretudo quando ausentes elementos que demonstrem substância econômica e propósito comercial legítimo.

A análise desses dois casos evidencia que a jurisprudência do CARF reconhece a economia tributária como objetivo válido na estruturação de *holdings*, desde que não represente o único motivo da operação. A legalidade da estrutura depende da demonstração de elementos concretos que justifiquem a reorganização, como a melhoria da governança corporativa, estratégias de expansão, controle societário ou proteção patrimonial. Quando tais elementos estão ausentes ou são considerados meramente artificiais, o Conselho tende a desconsiderar a forma adotada, atribuindo os efeitos fiscais ao real beneficiário econômico.

Desse modo, o que diferencia uma estrutura lícita de uma desqualificada pela administração tributária não é a forma jurídica em si, mas sim a presença de um conteúdo econômico real e de um propósito comercial que transcenda a simples redução de tributos. No caso Bradesco, a economia tributária foi consequência de uma estratégia empresarial maior, enquanto no caso MCLG ela foi tratada como o único objetivo das operações.

Essa distinção é fundamental para compreender os limites jurídicos aplicáveis à economia tributária por meio da constituição de *holdings*. A jurisprudência analisada demonstra que a atuação preventiva e fundamentada é imprescindível para que a empresa não ultrapasse o limiar entre a elisão fiscal permitida e a evasão dissimulada, sob pena de sofrer autuações, multas e outras consequências legais.

## 4.2 ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Após a análise da jurisprudência administrativa no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), este capítulo se dedica ao exame do entendimento do judiciário brasileiro sobre a economia tributária na constituição e utilização de *holdings*.

Por meio da análise de decisões proferidas por diferentes instâncias do Poder Judiciário, busca-se compreender como os tribunais têm interpretado os limites jurídicos do planejamento tributário e os critérios utilizados para diferenciar a elisão fiscal lícita da evasão dissimulada.

A abordagem dessas decisões permite verificar a aplicação dos princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé nas operações de reestruturação patrimonial e sucessória, fornecendo subsídios para a compreensão dos riscos e garantias envolvidos na utilização dessas estruturas no contexto empresarial brasileiro.

#### **4.2.1 Caso JGL Participações de São Paulo LTDA X Prefeito Municipal de Itapura/SP (MS nº 1001351-05.2018.8.26.0246)**

No processo judicial n.º 1001351-05.2018.8.26.0246, tramitado na 1ª Vara da Comarca de Ilha Solteira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado pelo Dr. Rafael Salomão Oliveira, a empresa JGL Participações de São Paulo Ltda., atuando como *holding* familiar, impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Itapura/SP (TJSP, 2019). A controvérsia envolvia o reconhecimento da imunidade tributária do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – na operação de conferência de bens imóveis ao capital social da pessoa jurídica.

A impetrante, sociedade empresária regularmente constituída com objeto de participação societária, teve seu capital social aumentado por meio de conferência de diversos bens imóveis localizados em vários municípios, incluindo Itapura. A operação foi formalizada por meio da primeira alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), com a correspondente atribuição de novas quotas de capital aos sócios. A integralização se deu por meio da transferência da nua-propriedade dos imóveis à sociedade.

Enquanto outros municípios, como Araçatuba e Guaraçai, reconheceram a imunidade constitucional prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, o Município de Itapura negou o benefício sob a alegação de que a empresa não teria demonstrado de forma satisfatória que sua pretensão era exclusivamente a integralização de capital social, considerando também a recente constituição da empresa e a ausência de elementos como valor de capital social ou aplicação em ativos fixos e capital de giro.

A impetrante, por meio de seus representantes legais, sustentou que o ato administrativo era manifestamente ilegal e ofendia direito líquido e certo garantido pela Constituição Federal. Argumentou que a operação realizada se enquadrava na hipótese de imunidade tributária autoaplicável, não havendo necessidade de

demonstração de elementos adicionais, como histórico de receitas operacionais, diante da ausência de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Do ponto de vista jurídico, a defesa invocou o artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê expressamente a não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Complementarmente, baseou-se nos artigos 36 da Lei Municipal nº 1.566/01, art. 997, III, e 1.081 do Código Civil, além dos artigos 37 e 38 do Código Tributário Nacional, que regulam a análise de preponderância de atividades nos casos em que houver questionamento da finalidade imobiliária da sociedade.

A impetrante destacou, ainda, que, conforme o artigo 37, §2º, do CTN, sendo a sociedade recém-constituída, o exame da preponderância deve ocorrer com base nos três primeiros anos de atividade, não sendo razoável impedir, de antemão, o exercício de direito constitucional com base em um critério que só pode ser aferido a posteriori.

A petição inicial incluiu jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reiterando o reconhecimento da imunidade do ITBI em casos análogos, reforçando o argumento de que a negativa da autoridade coatora feria frontalmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

Como fundamento adicional, a defesa apontou que a própria alteração contratual da empresa, documento com fé pública, servia como prova suficiente da operação de aumento e integralização de capital. Portanto, não havia justificativa legal para exigir comprovações complementares, tampouco para negar a certidão de imunidade exigida para o registro imobiliário dos bens.

A negativa administrativa, segundo a impetrante, além de ilegal, representava obstáculo indevido à operação empresarial, impedindo o registro dos imóveis em nome da *holding* e dificultando seu pleno funcionamento, incluindo limitações ao acesso ao crédito e à utilização do patrimônio integralizado.

Após a denegação da segurança por sentença em 14 de janeiro de 2019, houve interposição da Apelação nº 1001351-05.2018.8.26.0246 pelo impetrante, o que levou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida em 22 de julho de 2021, a julgar procedente o pedido formulado pela JGL Participações de São Paulo Ltda., reconhecendo a imunidade tributária do ITBI na operação (TJSP, 2021).

A sentença foi clara ao afirmar que a integralização do capital social com bens imóveis, em favor de sociedade não preponderantemente imobiliária, goza da imunidade prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal. O magistrado

esclareceu que a atividade principal da empresa é a participação societária em outras sociedades, e não a comercialização ou locação de bens imóveis.

Na fundamentação, o juiz destacou que a preponderância de atividades só pode ser aferida ao longo do tempo, conforme o §2º do artigo 37 do CTN, não sendo possível à autoridade administrativa negar a imunidade com base em critérios futuros ou potenciais. Ainda, ressaltou que o ônus da prova de que a atividade imobiliária é preponderante cabe ao Fisco, e não ao contribuinte.

Ao final, determinou-se a expedição da certidão de imunidade para fins de registro dos imóveis, afastando qualquer exigência de ITBI pelo Município de Itapura, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da operação realizada pela empresa impetrante.

Essa decisão representa importante precedente para empresas que adotam a estrutura de *holding* como instrumento de organização patrimonial e sucessória, reforçando o entendimento de que a imunidade tributária do ITBI se aplica inclusive a sociedades recém-constituídas, desde que o ato esteja amparado em instrumento formal e não haja desvio de finalidade comprovado.

#### **4.2.2 Caso H&F Administradora de Bens EIRELI X UNIÃO (AGINST nº 5039782-42.2021.4.04.0000)**

Por fim, analisa-se o Agravo de Instrumento n.º 5039782-42.2021.4.04.0000, tramitado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e julgado em 27 de setembro de 2023, pela 1ª Turma, com o relator Juiz Convocado Dr. Alexandre Rossato da Silva Ávila, que se origina de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no bojo de execuções fiscais movidas pela União contra a empresa A3 Representação Comercial Ltda (TRF4, 2023). A discussão jurídica se concentra na inclusão da empresa H&F Administradora de Bens EIRELI no polo passivo da execução, sob a alegação de que esta teria sido utilizada como instrumento de blindagem patrimonial ilícita.

A parte agravante, H&F Administradora, argumentou que a transferência de bens para sua titularidade foi realizada anteriormente à constituição dos créditos tributários da A3 Representação, sendo, portanto, atos lícitos e com finalidade administrativa e patrimonial legítima. Sustentou, ainda, a inexistência de confusão patrimonial e a

ausência de desvio de finalidade, requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica conforme o art. 50 do Código Civil e os arts. 133 a 137 do CPC.

A União, por outro lado, defendeu a configuração de confusão patrimonial, considerando que a H&F Administradora fora criada por familiares do sócio da devedora originária, Vantuir Cristiano Fischer, e teria sido utilizada como forma de ocultar bens passíveis de penhora. Apontou a existência de vínculos pessoais e a ausência de separação fática entre os patrimônios, o que evidenciaria o uso indevido da estrutura jurídica da empresa *holding* para frustrar a execução fiscal.

O juízo de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da H&F Administradora em relação a determinados imóveis. Essa decisão foi confirmada pelo TRF4, que destacou a existência de elementos objetivos de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Conforme registrado no voto do relator, Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, a análise probatória revelou a utilização da empresa para “aparente prática de atos de blindagem patrimonial” com prejuízo direto ao Fisco, o qual há anos tenta satisfazer créditos que ultrapassam a casa de um milhão de reais.

Do ponto de vista jurídico, a fundamentação adotada pelo tribunal baseou-se, principalmente, no art. 50 do Código Civil, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando há abuso evidenciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Complementarmente, aplicaram-se os dispositivos do CPC que regulam o incidente de desconsideração (arts. 133 a 137) e os entendimentos consolidados pelo STJ, especialmente no Recurso Especial 1.729.554/SP, que reafirma não ser necessária a demonstração de insolvência do devedor quando presentes os demais requisitos legais.

A controvérsia em questão é emblemática na análise da economia tributária associada à constituição de *holdings* patrimoniais. Ao admitir a desconsideração da estrutura societária da empresa administradora, o Judiciário deixou evidente que, embora a constituição de *holdings* seja uma prática legítima de planejamento patrimonial e tributário, sua validade está condicionada à observância dos princípios da boa-fé e da finalidade negocial.

A decisão reforça a linha jurisprudencial que impõe limites à autonomia patrimonial das *holdings* quando configurado seu uso como mecanismo de ocultação de bens e evasão fiscal, afastando, assim, a segurança jurídica de que se revestem as estruturas empresariais fundadas em propósitos lícitos. Tal entendimento converge

com os precedentes analisados ao longo deste trabalho, especialmente aqueles oriundos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos quais se observa a tensão entre a busca por economia tributária e o dever de respeito à legalidade e à função social das empresas.

Com efeito, o caso analisado demonstra que a economia tributária, ainda que juridicamente admissível em contextos de elisão fiscal, não pode servir de escudo para práticas dissimuladas que atentem contra o interesse público e o crédito tributário. Ao reconhecer o desvio de finalidade e a confusão patrimonial como elementos suficientes para a responsabilização da empresa *holding*, o tribunal reafirma o papel do Judiciário como guardião da moralidade tributária e da integridade da ordem econômica.

#### **4.2.3 Análise comparativa entre os julgados**

A comparação entre os dois julgados evidencia abordagens judiciais distintas acerca da utilização de *holdings* no contexto do planejamento patrimonial e tributário. No primeiro caso, analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, discutiu-se o direito da empresa JGL Participações de São Paulo Ltda. à imunidade do ITBI em razão da integralização de imóveis ao capital social da *holding*, por meio de seus sócios. A operação foi reconhecida como legítima, encontrando respaldo em documentação regular, como a alteração contratual registrada na JUCESP e os atos societários pertinentes.

A negativa do Município de Itapura foi impugnada judicialmente com base na literalidade do art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, que prevê a não incidência do imposto quando os bens são incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, salvo nos casos de atividade preponderantemente imobiliária — hipótese não configurada nos autos.

O Judiciário paulista, diante da inexistência de prova de atividade econômica vedada e da demonstração de finalidade comercial lícita, acolheu o pedido da impetrante, reconhecendo o direito à imunidade. A decisão refletiu uma aplicação objetiva da norma constitucional, valorizando a legalidade e a boa-fé do contribuinte, e reafirmando o entendimento de que a constituição de *holdings* patrimoniais, por si só, não é indicativo de abuso ou simulação.

Em sentido diverso, o segundo caso, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, envolveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa H&F Administradora de Bens EIRELI, acusada de atuar como instrumento de blindagem patrimonial em favor do sócio devedor da A3 Representação Comercial Ltda. A decisão baseou-se em elementos que apontavam para a existência de vínculos familiares, ausência de separação patrimonial e desvio de finalidade, o que teria caracterizado, segundo o relator, “a utilização da personalidade jurídica para a aparente prática de atos de blindagem patrimonial”.

O Tribunal concluiu pela possibilidade de responsabilização da *holding* e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, com base no art. 50 do Código Civil e nos dispositivos do Código de Processo Civil que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A interpretação adotada revelou uma perspectiva mais rigorosa quanto ao uso das *holdings*, sobretudo quando indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade comprometem a autonomia da pessoa jurídica.

Os dois casos, embora tratem de temas conexos, ilustram situações de natureza e abordagem distintas. Em São Paulo, o uso da *holding* foi aceito como mecanismo legítimo de reorganização patrimonial e sucessória, respeitado o enquadramento legal e a ausência de objetivo fraudulento. Já no julgamento do TRF4, a estrutura societária foi desconsiderada em virtude de sua instrumentalização para ocultar patrimônio e frustrar a satisfação de créditos tributários.

Ambas as decisões, contudo, reforçam a centralidade da análise do propósito negocial e da substância econômica na validade das operações societárias envolvendo *holdings*. Como observado em capítulos anteriores, especialmente à luz da jurisprudência do CARF, não basta a regularidade formal das estruturas adotadas: é indispensável que os atos se revistam de efetividade econômica e finalidade legítima, sob pena de requalificação jurídica.

A coerência entre a forma jurídica e a realidade fática da operação permanece como critério essencial para a aceitação das estratégias de planejamento patrimonial e tributário no ordenamento brasileiro.

#### 4.3 ANÁLISE DE DECISÃO DA RECEITA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PARAÍBA EM PEDIDO DE IMUNIDADE DE ITBI EM *HOLDING* IMOBILIÁRIA

A imunidade tributária relativa ao ITBI tem sido objeto de interpretações divergentes entre os entes federativos, especialmente no que diz respeito à sua aplicação às *holdings* patrimoniais. Ao indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade do imposto formulado pela empresa *ABL Holding S.A.*, no âmbito do processo administrativo n.º 54451/2024, julgado em 06 de dezembro de 2024 pela Diretoria do Contencioso Fiscal do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, proferiu decisão administrativa relevante para esse debate (FISCAL, 2024).

A operação que deu origem ao requerimento consistia na integralização de capital por meio da incorporação de imóveis transferidos em razão da cisão parcial da *WL Marcolino Empreendimentos Ltda.*, empresa do mesmo grupo econômico. Alegou-se que os bens incorporados seriam destinados à reorganização patrimonial familiar e que a *ABL Holding* não possuía atividade imobiliária preponderante, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Para instruir o pedido, a empresa apresentou os atos societários da cisão e da integralização, bem como laudos de avaliação dos bens, inscrições municipais dos imóveis envolvidos, comprovantes de inscrição no CNPJ e documentos que evidenciavam a ausência de receitas oriundas de atividades imobiliárias.

O pleito baseou-se no argumento de que a operação configurava hipótese típica de não incidência do imposto, por tratar-se de conferência de bens ao capital de pessoa jurídica que não tinha por objeto principal a compra, venda ou locação de imóveis.

Entretanto, a autoridade administrativa entendeu de forma diversa. Em parecer fundamentado na legislação municipal — especialmente nos artigos 199 a 202 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2008 (Código Tributário Municipal de João Pessoa), com redação dada pela LC n.º 149/2022 —, concluiu que a atividade exercida pela requerente impedia o reconhecimento da imunidade tributária.

Segundo o entendimento da Receita Municipal, o enquadramento da empresa como *holding* patrimonial, aliado à ausência de comprovação de outra atividade operacional efetiva, autorizaria a presunção de que a atividade exercida era exclusivamente imobiliária, hipótese que, nos termos do §7º do art. 202 do CTM, exclui o direito à imunidade.

Mesmo que a empresa não apresentasse, à época do pedido, receitas provenientes da locação ou venda de bens imóveis, entendeu-se que o objeto social e a própria natureza jurídica da *holding* revelavam o potencial de exploração

econômica dos ativos, o que seria suficiente para afastar a aplicação do benefício fiscal. Ainda, a Receita enfatizou que a imunidade tributária deve ser interpretada de forma restritiva, e que, nas hipóteses em que se verifica preponderância ou exclusividade da atividade imobiliária, mesmo que futura, não se pode reconhecer o direito à não incidência do ITBI.

A decisão, portanto, determinou a incidência do imposto sobre a integralização dos 22 imóveis descritos no processo, negando provimento ao requerimento da ABL  *Holding S.A.* e reconhecendo o crédito tributário correspondente.

A análise do caso evidencia um posicionamento fiscal conservador e de interpretação restritiva da norma constitucional. Ainda que a Constituição Federal garanta a imunidade nas hipóteses de conferência de bens ao capital social de pessoa jurídica, a legislação infraconstitucional do Município de João Pessoa — com base em interpretação do art. 156, §2º, I, da Constituição, conjugada com o art. 37 do Código Tributário Nacional — tem sido aplicada de modo a afastar a aplicação do benefício sempre que se identifique potencial de exploração imobiliária, mesmo que não concretizada.

Essa perspectiva revela os desafios enfrentados por contribuintes e operadores do Direito no contexto do planejamento patrimonial, em especial na constituição de *holdings* imobiliárias. A decisão administrativa da Receita Municipal de João Pessoa ressalta a necessidade de que tais estruturas estejam não apenas formalmente regulares, mas também respaldadas por elementos materiais que demonstrem o real propósito comercial da operação, em consonância com os princípios da boa-fé, da transparência e da capacidade contributiva.

No plano prático, o caso da ABL  *Holding S.A.* ilustra a importância de que as *holdings* que busquem a imunidade do ITBI estejam aptas a comprovar, com documentação robusta, que sua finalidade não é a exploração econômica dos imóveis incorporados, mas a mera reorganização patrimonial e societária. Tal comprovação exige mais do que a declaração de ausência de receitas imobiliárias: pressupõe coerência entre o objeto social, a atuação de fato da empresa e o contexto econômico em que se insere.

Portanto, a rigidez no enquadramento da atividade econômica da pessoa jurídica, associada à presunção de finalidade imobiliária, impõe ao contribuinte o ônus de comprovar, de maneira inequívoca, a ausência de intuito de exploração econômica dos bens incorporados. Tal cenário reforça a urgência de uma aplicação mais

uniforme e equilibrada da norma constitucional, que respeite os contornos da legalidade e preserve a segurança jurídica de estruturas societárias lícitas e recorrentes no ordenamento brasileiro.

#### 4.4 SÍNTESE CRÍTICA DAS DECISÕES E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA DAS HOLDINGS

A análise conjunta da jurisprudência administrativa e judicial apresentada neste trabalho permite identificar padrões interpretativos que impactam diretamente a segurança jurídica dos contribuintes que optam pela constituição de *holdings* como instrumento de organização patrimonial e economia tributária. O cerne da discussão, em todos os casos examinados, reside no tensionamento entre o exercício legítimo do planejamento tributário e a fiscalização voltada à repressão de abusos, o que faz emergir diferentes leituras sobre a licitude dessas estruturas.

No âmbito administrativo, as decisões do CARF apontam para uma tendência de valorização do conteúdo econômico das operações, em detrimento da mera formalidade. No caso Bradesco Saúde S.A., como analisado no item 4.1.1, a jurisprudência reconheceu a validade da operação de amortização do ágio com base na efetiva reorganização societária e na demonstração do propósito comercial da operação, o que conferiu estabilidade à estrutura adotada.

Em contrapartida, nos julgados envolvendo a MCLG Empreendimentos e a Hypermarcas, o CARF entendeu pela desconsideração das operações por ausência de justificativa comercial, demonstrando um alinhamento com a aplicação da norma geral antielisiva e com a busca por evitar planejamentos meramente artificiais.

No campo judicial, observa-se que a segurança jurídica tem sido abordada de maneira mais protetiva em relação à autonomia das pessoas jurídicas. O caso da JGL Participações (item 4.2.1) ilustra bem essa postura: mesmo diante da recente constituição da *holding* e da ausência de receitas operacionais, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a imunidade do ITBI, considerando suficiente o preenchimento dos requisitos legais e a regularidade da documentação apresentada. O julgado reafirma a segurança jurídica como princípio norteador, afastando interpretações excessivamente restritivas por parte do fisco municipal.

Entretanto, o julgado da 1ª Turma do TRF4, no Agravo de Instrumento nº 5039782-42.2021.4.04.0000, com relatoria do Juiz Convocado Dr. Alexandre Rossato

da Silva Ávila em 27 de setembro de 2023, ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica de uma *holding* familiar, demonstra que essa proteção não é absoluta. A citação da “aparente prática de atos de blindagem patrimonial” evidencia uma tendência mais incisiva na repressão ao uso de estruturas formais para frustrar a execução fiscal. Nesse contexto, a segurança jurídica cede diante de indícios de fraude ou abuso de forma, ressaltando que a proteção conferida às pessoas jurídicas encontra limites na boa-fé e na função social do direito.

A análise do caso da ABL  *Holding S.A.*, perante a Receita Municipal de João Pessoa, também revela um endurecimento interpretativo no plano local, com a ampliação dos critérios para afastar a imunidade do ITBI mesmo em operações de conferência de capital formalmente regulares.

A adoção de presunções absolutas sobre a preponderância da atividade imobiliária, com base apenas no objeto social e no enquadramento do CNPJ, coloca em evidência os desafios de uniformização da aplicação do direito tributário pelos entes federativos, gerando incerteza quanto à segurança jurídica de estruturas frequentemente utilizadas no planejamento patrimonial familiar.

Essa multiplicidade de interpretações, seja pela autoridade administrativa federal, pelo Judiciário ou pela fiscalização municipal, demonstra a ausência de um parâmetro uniforme quanto aos limites da economia tributária admitida em planejamentos societários. Nesse cenário, o contribuinte é compelido a adotar uma postura preventiva e técnica, capaz de comprovar a legitimidade econômica das operações, a dissociação patrimonial entre as sociedades e seus sócios e o propósito negocial efetivo que justifica a constituição da *holding*.

A segurança jurídica, nesse contexto, não é um dado absoluto, mas um resultado a ser construído a partir da coerência entre os elementos formais e materiais da estrutura adotada. A previsibilidade das decisões e o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e livre iniciativa são fundamentais para que o contribuinte possa organizar seu patrimônio de forma eficiente, sem o receio de sofrer requalificações indevidas.

Nesse sentido, o planejamento tributário legítimo por meio de *holdings* pressupõe a existência de uma estrutura que não apenas formalmente se reveste de legalidade, mas que substantivamente demonstre racionalidade econômica e administrativa compatível com os objetivos declarados. Os tribunais têm consolidado entendimento de que a mera economia fiscal, desacompanhada de reorganização

efetiva e propósito comercial verificável, geralmente não sustenta a oponibilidade da estrutura ao fisco, exigindo do contribuinte uma consistência entre discurso e prática na gestão patrimonial por meio desses veículos societários.

As tendências identificadas ao longo deste estudo demonstram que a conformidade documental, embora necessária, é insuficiente diante de uma interpretação que exige conteúdo econômico e finalidade legítima como fundamentos da validade jurídica no planejamento via *holdings*.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a viabilidade jurídica da constituição de *holdings* como instrumento de economia tributária, especialmente no contexto de planejamento patrimonial e sucessório, à luz da jurisprudência administrativa e judicial brasileira. A partir da delimitação do tema, buscou-se compreender não apenas em que medida o ordenamento jurídico admite a utilização dessas estruturas como mecanismo lícito de racionalização fiscal, mas também quais são as vantagens efetivamente proporcionadas e os limites ou riscos jurídicos associados à sua adoção.

A pesquisa demonstrou que, do ponto de vista normativo, a constituição de *holdings* é permitida e pode ser estrategicamente vantajosa, desde que observados os princípios da legalidade, da boa-fé e da função econômica dos atos praticados. Dentre as principais vantagens, destacam-se a centralização da gestão patrimonial, a facilitação da sucessão hereditária, a proteção dos bens pessoais dos sócios e, especialmente, a possibilidade de redução da carga tributária — seja por meio da escolha do regime tributário, do planejamento sucessório com doações de quotas com reserva de usufruto, ou da imunidade em operações de integralização de capital.

No entanto, o trabalho também evidenciou desvantagens e riscos relevantes, como os custos operacionais da manutenção da pessoa jurídica, a complexidade da estrutura contábil e fiscal, além da possibilidade de autuações quando o fisco identifica ausência de propósito comercial ou indícios de simulação. A jurisprudência do CARF e do Poder Judiciário, embora reconheça a validade da economia tributária quando associada a operações substanciais e justificadas, também aponta para uma crescente fiscalização e requalificação de planejamentos considerados artificiais ou abusivos.

Casos como o da Bradesco Saúde S.A. evidenciam que estruturas bem fundamentadas, com histórico operacional e finalidade empresarial clara, são aceitas como legítimas e eficazes do ponto de vista fiscal. Por outro lado, como se verificou no julgamento da MCLG Empreendimentos, operações que não demonstram substância econômica ou que são percebidas como tentativas de evasão têm sido desconsideradas, revelando a sensibilidade da interpretação quanto à validade do uso das *holdings*. No campo judicial, as decisões analisadas também demonstram essa dualidade interpretativa, ora reconhecendo direitos com base na legalidade estrita e

na presunção de boa-fé, ora desconsiderando estruturas quando configurada blindagem patrimonial ou desvio de finalidade.

A partir desse panorama, observa-se que a economia tributária obtida por meio da constituição de *holdings* é possível e juridicamente admissível, mas não automática. Os ganhos fiscais dependem da correta estruturação do planejamento, da escolha adequada do regime tributário, da compatibilidade entre os objetivos empresariais e os efeitos fiscais, e da produção de documentação idônea. A utilização da *holding* deve estar inserida em uma lógica comercial legítima e funcional, com respaldo na legislação vigente e alinhamento à jurisprudência dominante.

Portanto, verifica-se que a utilização de *holdings* representa uma alternativa eficaz de economia tributária e de organização patrimonial, desde que estruturada com cautela e fundamentação técnica. O verdadeiro desafio não está em evitar o uso dessas estruturas, mas em assegurar que sua constituição e manutenção respeitem os parâmetros legais e jurisprudenciais, distinguindo com clareza a elisão fiscal admitida da evasão dissimulada. Assim, garante-se a segurança jurídica necessária para que o contribuinte possa exercer o seu direito de planejar, com previsibilidade e confiança, sua atividade econômica e sucessória.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Ribeiro de. **Sociedades coligadas, controladas e controladoras (holding)**. Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 81-95, abr./jun. 1987.

BRANDT, Filipe Ariel. **Holding empresarial: vantagens e desvantagens no contexto empresarial familiar**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1401-002.644**, de 15 de maio de 2018. Processo nº 16561.720111/2014-24. Relator: Daniel Ribeiro Silva. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 1401-007.370**, de 28 de jan. de 2025. Processo nº 10166.720845/2022-08. Relatora: Andressa Paula Senna Lísias. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021. **Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jan. 2021. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.830.571/SP (2019/0231047-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em: 03 dez. 2019. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 06 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1ª Turma. **Agravo de Instrumento nº 5039782-42.2021.4.04.0000**. Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato Da Silva Ávila. Julgado em: 27 set. 2023. Publicado em: 28 set. 2023. Disponível em: <<https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

COMPARATO, F. K.; SALOMÃO FILHO, C. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DENCK, Ricardo. **Holdings familiar: planejamento sucessório e redução da carga tributária**. *Lumen et Virtus*, São José dos Pinhais, v. 15, n. 42, p. 6993-7016, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.56238/levv15n42-033>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Holdings: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar**. *Revista Argumentum*, Marília/SP, v. 20, n. 1, p. 17-34, jan./abr. 2019.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Elisão e evasão fiscal**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 2001.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 3ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 5003841-79.2024.8.08.0000**. Relatora: Des.<sup>a</sup> Débora Maria Ambos Correa da Silva. Publicado em: 24 out. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2799562307>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUBERT, Pablo Andrez. **Tributação e Processo**. Curitiba: Juruá, 2002.

HARADA, Kiyoshi. **Curso de direito financeiro e tributário**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

JOÃO PESSOA. Secretaria da Receita Municipal. Diretoria do Contencioso Fiscal. **Decisão nº 0961/DCF**, de 6 de dez. de 2024. Processo administrativo nº 54451/2024. Interessado: ABL Holding S.A.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco.  **Holding**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LONGO, José Henrique. **Criação de holding e proteção patrimonial**. São Paulo: IBET, 2017. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Jos%C3%A9-Henrique-Longo.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAVÃO, Felipe de Carvalho. **As obrigações acessórias e o desenvolvimento das empresas no Brasil: um estudo conduzido sob os vieses dos princípios e garantias dos contribuintes no Brasil**. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 54, p. 1–28, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2231>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PRADO, Roberta Nioac (Coord.). Aspectos societários das *holdings*. In: PRADO, Roberta Nioac et al. **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança nº 1001351-05.2018.8.26.0246**. Impetrante: JGL Participações de São Paulo Ltda. Impetrado: Município de Itapura. Distribuído em: 14 set. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Kevin Tenório Soares; FIGUEIREDO JUNIOR, Marcondes da Silveira.  **Holding familiar**. *JNT – Facit Business and Technology Journal, Araguaína, TO*, v. 1, n. 39, p. 100–119, ago./out. 2022. Disponível em: <<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1780>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SILVA, Regirlan Leite; ANDREACI, Claudemi.  **Holding patrimonial como mecanismo de proteção familiar**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Araguaína/TO, v. 7, n. 15, p. 1–17, jul./dez. 2024. Disponível em: <<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1675>>. Acesso em: 20 mar. 2025.